EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

URGENTE - MEDIDA LIMINAR

FABIOLA LATINO ANTEZANA, brasileira, divorciada, engenheira florestal, RG. 1967426, CPF 001637201-85, Título de eleitor 016412712003, Seção 153 , Zona 18**,** residente e domiciliado na Rua 12A, casa 02, Metropolitana, Núcleo Bandeirante, Brasília-DF, cep 71731-125; **LÚCIO POTTMAIER,** brasileiro, casado, técnico industrial, CPF. 49530968949, RG. 1.169.111, Título de eleitor 005339890981, Seção 186, Zona 033, residente e domiciliado na Rua Curitiba, nº 55, Vila Moema, Tubarão-SC, Cep 88705-195; **JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO,** brasileiro, casado, eletrotécnico, portador da CI nº 192528 - SSP/PI e CPF nº 078795123-49, título de eleitor nº 004892181562 – Zona 097 – Seção 0410, cidadão brasileiro no exercício de seus direitos políticos, com endereço sito à Rua Espírito Santo, 365, Acarape, CEP 64003-750, Teresina – Piauí, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí (SINTEPI); **NAILOR GUIMARÃES GATO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI nº 285.749 SSP/AM e CPF nº 068.740.452-53, título de eleitor nº 0002 2169 2240 – Zona 006 – Seção 0351, cidadão brasileiro no exercício de seus direitos políticos, com endereço sito à Rua Tutóia, nº 2780, Condomínio Vila da Eletronorte, CEP 76.808-668, Porto Velho/RO, Presidente do Sindicato dos Urbanitários de Rondônia (SINDUR); **EDNEY DA SILVA MARTINS**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricista, portador da RG nº 18379915-SSP/AM e CPF nº 508785302-15, título de eleitor nº 007982562399 – Zona 070 – Seção 0659, cidadão brasileiro no exercício de seus direitos políticos, com endereço sito à Rua Riade,

Brasília SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08 Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467
Curitiba Rua Visconde de Nácar, 754 Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706
Rio de Janeiro Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho) Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272
São Paulo R. Cláudio Soares, 72, s. 407 Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536
Palmas 104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2 77006-022 - (63) 3215-0739

9, Conjunto Campos Elísios, Planalto, CEP 69045-670, Manaus - Amazonas, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas (STIU-AM); **NESTOR SILVA POWELL**, brasileiro, casado, eletrotécnico, portador da RG nº 518046 - SSP/AL e CPF nº 410995834-20, título de eleitor nº 00622631708 – Zona 1 – Seção 187, cidadão brasileiro no exercício de seus direitos políticos, com endereço sito à Rua Gilberto Marinho, 101, QD B-6, Clima Bom, CEP 57071-560, Maceió - Alagoas, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas – (STIU/AL); **FERNANDO BARBOSA DO NASCIMENTO,** brasileiro, casado, eletricitário, portador da RG nº 134856 e CPF nº 216154032-72, título de eleitor nº 000798842437 – Zona 8 – Seção 86, cidadão brasileiro no exercício de seus direitos políticos, com endereço sito à Estrada da Sobral, 1747, Aeroporto Velho, CEP 69911-099, Rio Branco - Acre, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre (STIU/AC), vêm respeitosamente, perante a Vossa Excelência com fulcro no art. 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e na Lei n.º 4.717/65, propor a presente:

AÇÃO POPULAR PREVENTIVA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face do a) **Sr. FERNANDO COELHO FILHO, Ministro de Estado de Minas e Energia,** com domicílio profissional na Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 8o andar, CEP: 70065-900 - Brasília – DF; b) **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA,** órgão da administração federal direta, CNPJ/MF no 37.115.383/0001-53, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 8o andar, CEP: 70065-900 - Brasília – DF; c) **Sr. PAULO RABELLO CASTRO**, **Presidente do BNDES**, com domicílio profissional na Avenida República do Chile, nº 100 e nº 330, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-917; d) **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES,** empresa pública federal, inscrita no CNPJ/MF 33.657.248/0001-89, com sede em Brasília-DF e representação nessa cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República Do Chile, Nº 100 e nº 330, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-917; pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

I – INTRODUÇÃO

A presente ação popular tem por objetivo, como principal pedido, obrigação de não fazer, que visa impedir o desperdício de recursos públicos na contratação de empresas para avaliação, modelagem e outros serviços profissionais especializados, geralmente de custos milionários, que pretendam implementar a privatização, ainda que por atos preliminares ou preparatórios, da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

Esses gastos que se pretende evitar configurariam prejuízos irreparáveis ao erário público, uma vez que as empresas públicas em questão estão expressamente excluídas do Programa Nacional de Desestatização – PND pelo parágrafo 1ª do art. 31 da Lei Federal 10.848.

O parágrafo 1ª do art. 31 da Lei Federal 10.848, que expressamente excluí essas empresas do PND, continua vigente e produzindo seus efeitos no mundo jurídico uma vez a Medida Provisória 814, edita pelo atual Governo Federal na data de 28 de Dezembro de 2017 e que visava revogar referido artigo de lei é parcialmente inconstitucional, podendo essa incompatibilidade com a Carta Magna ser objeto de declaração incidental de inconstitucionalidade, via controle difuso de constitucionalidade na presente ação popular, como se demonstrará.

As inconstitucionalidades da MP 814 estão demonstradas cabalmente no curso dessa peça.

A preocupação preventiva se mostra pertinente e factível uma vez que o Governo Federal tem se manifestado no sentido de que iniciará imediata contratação, via BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, de empresas para a realização dos estudos da modulação da privatização da Eletrobrás e suas controladas, estudos esses que via de regra são realizados com custos milionários ao erário público, a exemplo das contratações já realizadas pelo BNDES para avaliação e modelagem da privatização das distribuidoras de energia da região norte e nordeste que tiveram custo total da ordem de R$ 19 milhões.

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

Recente reportagem da agência de notícias corporativas, Infomoney, confirma que o objetivo do governo é iniciar a imediata contratação de empresas para realização dos estudos de avaliação da Eletrobras e modelagem da privatização, no período de 120 dias de validade da Medida Provisória (60 dias prorrogáveis por igual período – art. 62, §3ª da CF), vejamos:

> "A ideia é de que, enquanto a MP estiver em vigor, avançar ao máximo nos estudos técnicos que vão balizar a modelagem da privatização da estatal", explicou a equipe de análise da XP Investimentos. "Seguindo essa estratégia, o governo teria, a partir de fevereiro, 120 dias para concluir as análises que envolvem o tema. Depois, na véspera de a MP perder a validade, daria apoio para votação de uma emenda excluindo a previsão de privatização da Eletrobras".
>
> Desta forma, os estudos também ajudariam para a discussão de um projeto de lei que deve detalhar a privatização da companhia elétrica. Conforme noticiou o portal *Poder360*, o governo já sinalizou que o projeto de lei com a modelagem da privatização deverá ser enviado ao Legislativo alguns dias antes do fim do recesso parlamentar, que termina em 1º de fevereiro. Segundo o ministro de Minas e Energia, Fernando Bezerra Coelho Filho, as mudanças da MP aconteceram para que a empresa possa contratar estudos necessários para a privatização em tempo hábil.
>
> Por meio de tal manobra, a cúpula do governo evita uma possível derrota no Congresso e ainda acena para os presidentes da Câmara e do Senado, que se incomodaram com a edição de MP sobre o assunto. Rodrigo Maia (DEM-RJ) e Eunício Oliveira (MDB-CE) defendem que o tema seja discutido por projeto de lei, o que, ao contrário de MP, não teria efeito imediato. Na prática, a medida provisória teria um efeito de acelerar o processo de privatização, mas de forma mais moderada, evitando-se atritos maiores com o Legislativo em um momento em que o governo tenta viabilizar a aprovação da reforma da Previdência.

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

(In: http://www.infomoney.com.br/eletrobras/amp/noticia/7201830?__twitter_impression=true – Título: *A estratégia do governo por trás da MP que abre as portas para a privatização da Eletrobras - acessado em 12/01/2018)*

Matéria do **Jornal Valor Econômico,** de 11/01/2017, denominada *Governo admite mudar artigo de MP, mas sem comprometer a venda de Eletrobras*, assinada por Daniel Rittner, Rafael Bitencourt e Raphael Di Couto confirma esse fatos (íntegra em anexo):

O governo se dispõe a abrir mão de um dispositivo na MP 814 que tem gerado curto-circuito nas relações entre Palácio do Planalto e Congresso Nacional, ao dar início para estudos referentes à privatização da Eletrobras por meio de medida provisória. A mudança no artigo 3º da MP, entretanto, só deve ocorrer depois da contratação pela estatal de estudos para assessoria jurídica e modelagem financeira para a operação de aumento de capital em bolsa de valores. Isso ainda levará algumas semanas.

Em uma tentativa de contornar o mal-estar com a base aliada, o governo sinaliza que pode eliminar esse dispositivo do texto enviado ao Congresso na última semana de dezembro. A exclusão, por meio de acordo com deputados e senadores que cobram mais discussões em um projeto de lei, seria concretizada no futuro relatório da MP 814.

Em um cronograma "de trás para frente" desenhado pelo governo, a operação só sai em 2018 se os estudos forem contratados imediatamente. Hoje, a Eletrobras não pode fazer isso porque uma legislação sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a impede de entrar no Programa Nacional de Desestatização (PND). A permissão para contratar os estudos foi uma forma encontrada pelo Planalto de acelerar o processo. Um projeto de lei, travado na Casa Civil, detalhará a modelagem completa.

O ministro frisou que o "único dispositivo" que trata da privatização da estatal contido da MP 814 é o que reinsere a companhia no PND. Esse artigo, segundo ele, foi necessário para que a empresa "tenha condições de contratar as consultorias no tempo hábil".

(In: http://www.valor.com.br/brasil/5253247/governo-admite-mudar-artigo-de-mp-mas-sem-comprometer-venda-da-eletrobras)

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

Essa é a breve sinopse da presente Ação Popular Preventiva para obrigação de não fazer em face do Governo Federal e do BNDES, a fim de se evitar danos graves de difícil ou impossível reparação.

II – DO CABIMENTO: A POSSIBILIDADE DE AÇÃO POPULAR PREVENTIVA

A ação popular consta no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, no âmbito dos Direitos e Garantias Fundamentais:

> Art. 5º [...] LXXIII. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência.

Essa garantia constitucional é um instrumento à disposição do cidadão, a fim de que, em nome da coletividade, exerça a função de fiscalizar os atos que possam vulnerar o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural.

Em nossa jurisprudência é consolidada a possibilidade de Ação Popular de natureza Preventiva, visando evitar danos de difícil ou impossível reparação que prejudiquem o patrimônio público em seu sentido amplo , que inclui a moralidade administrativa e o meio ambiente. Vejamos emblemático acórdão do TRF-3:

> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO POPULAR PREVENTIVA. POSSIBILIDADE**. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO E AUSÊNCIA DE REQUISITO DA MEDIDA POPULAR. PRELIMINARES NÃO CONFIGURADAS. **DANO AMBIENTAL POTENCIAL.** POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE EIA-RIMA.

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

- No caso sob análise, trata-se de **ação popular preventiva**, que está prevista nos artigos 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 4.717/65 e não é vedada no sistema processual. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, de modo que deve ser afastada a preliminar em debate.

(...)

- A ação popular constitui um remédio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão para defesa dos interesses da coletividade e se destina à anulação de ato lesivo, concreto ou potencialmente, ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, consoante previsão nos artigos 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 4.717/65.

- Para tanto, o ordenamento jurídico prevê alguns requisitos legais, sem os quais a demanda não se viabiliza, são eles: condição de eleitor, ilegalidade ou ilegitimidade do ato e lesividade.

(Apelação/Reexame Necessário nº 0006992-29.2002.4.03.6000/MS - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE)

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, a ação popular pode ter fins preventivos e repressivos.

Como meio preventivo de lesão ao patrimônio público, a ação popular poderá ser ajuizada antes da consumação dos efeitos lesivos do ato. Na ampla acepção administrativa, ato é a lei, o decreto, a resolução, a portaria, o contrato e demais manifestações gerais ou especiais, de efeitos concretos do Poder Público e dos entes com funções públicas delegadas ou equiparadas. Ato

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

> lesivo, portanto, é toda manifestação de vontade da Administração, danosa aos bens e interesses da comunidade. Esse dano pode ser potencial ou efetivo. Assim sendo, não é necessário que se aguarde a conversão do ato em fato administrativo lesivo para se intentar a ação. Não bastassem esses argumentos de natureza jurídica, estaria o bom senso a aconselhar a invalidação dos atos lesivos, antes mesmo que produzam efeitos, advertindo, ainda, que certos atos, se consumados, seriam irreparáveis. (HELY LOPES MEIRELLES; Mandado de Segurança e Ação Popular, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, págs. 70 e 71) (grifo nosso)

Assim, muito embora a lei 4.717/1965 não faça referência direta a ação pular preventiva, jurisprudência e doutrina aceitam de modo pacífico o manejo desse tipo de ação, visando evitar danos graves de difícil ou impossível reparação ao patrimônio público e aos direitos coletivos.

Ademais, no caso concreto o Governo Federal já manifestou publicamente que iniciará imediatamente os procedimentos para contratação via BNDES, que é o órgão responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização[1], das empresas que deverão realizar a modulagem da privatização, com elaboração de estudos e avaliações das estatais e o modelo de venda, com custos milionários ao erário público.

A título de exemplo, os dois estudos contratados pelo BNDES para modulagem da privatização das 06 distribuidoras de energia da região norte e nordeste (CEPISA; CEAL; ELETROACRE; CERON; Boa Vista Energia S.A; e Amazonas Distribuidora de Energia S.A) por meio dos quais se efetuou a avaliação econômico-financeira, contábeis e técnico-operacionais dessas

[1] Decreto 8.893 de 01.11.2016 e resolução 03/2016 do Conselho de Parcerias e Investimentos da Presidência da República

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

empresas [2], teve custo total de R$ 19.929.000,00 (dezenove milhões novecentos e vinte e nove mil reais) para os cofres públicos.

Sendo certo que a ELETROBRÁS e suas controladas FURNAS, CHESF, ELETRONORTE, ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, são muito maiores que a distribuidoras de energia citadas, é certo que o gasto na contratação de empresas para avaliação dessas estatais e modulagem da privatização será ainda muito maior que os R$ 19 milhões acima citados, em imenso e inaceitável dano ao erário público.

III- DO CABIMENTO: A AÇÃO POPULAR COM FUNDAMENTO EM DECLARÇÃO INCIDENTAL E PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

Também é consolidada em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de se discutir em ação popular ou ação civil pública, de modo incidental via controle difuso, a constitucionalidade de lei (no caso medida provióra), se essa declaração de inconstitucionalidade não configurar o pedido central da ação popular em questão, devendo ser apenas o fundamento para pedido diverso da declaração de inconstitucionalidade em si, como na presente demanda.

Vejamos como o **Supremo Tribunal Federal**, nas palavras de sua atual presidente **Ministra Cármen Lúcia**, pacificou a questão[3]:

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE***

[2] Pregão Eletrônico AARH 51/2016 do BNDES – Contratou o consórcio *Mais Energia B*, liderado pela *Pricewaterhousecoopers Corporate Finance & Recovery Ltda*, pelo valor de r$ 17.700.000,00 (dezessete milhões e setecentos mil reais); e a *Ceres Inteligencia Financeira Ltda - Epp*, pelo valor de R$ 2.229.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte nove mil reais)

[3] STF - RE 545070 SC - **Publicação** DJe- 30/11/2010 - **Julgamento** 16 de Novembro de 2010 – **Relatora** Min. CÁRMEN LÚCIA

Brasília SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08 Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467
Curitiba Rua Visconde de Nácar, 754 Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706
Rio de Janeiro Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho) Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272
São Paulo R. Cláudio Soares, 72, s. 407 Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536
Palmas 104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2 77006-022 - (63) 3215-0739

INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

4. No voto condutor do acórdão recorrido o Desembargador Relator afirmou:

> *"A presente ação popular não tem como pedido a inconstitucionalidade de lei de efeitos concretos, mas como fundamento da pretensão deduzida em juízo. Daí a adequação da via utilizada já que o requisito da lesividade está implícito na própria ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma. (...)*
> *A questão foi analisada com extrema propriedade pelo Agente do Ministério Público Federal, razão pela qual adoto os fundamentos do parecer como razões de decidir, nestes termos:*
> *'Em que pesem os fundamentos da sentença recorrida, tenho que os mesmos parecem não ter considerado, com a devida acuidade, os termos em que foi posta a ação popular. Examinando a inicial, não vejo como concordar com a afirmação de que a ação buscava a declaração de nulidade de lei em tese. A propósito, vale lembrar que o requerimento (item 7 da petição inicial) toma a cautela de esclarecer que a inconstitucionalidade deduzida na petição não é o objeto da ação, mas apenas o FUNDAMENTO da demanda. Para maior clareza, transcrevo:*
> *"7. Em face do exposto, observando que a dedução referente à inconstitucionalidade corresponde não ao objeto, mas ao fundamento da ação, requer (...)".*

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

Há, efetivamente, um dos pedidos que pode ser tido como próprio de ação direta de inconstitucionalidade, trata-se do formulado no item 7.7.b, onde se postula o provimento da ação para o fim de "declarar nulos os artigos 6º e seguintes, da Lei Federal n. 8.173, de 30.01.91 (...)". Este, e apenas este pedido, deve ser tido como inepto, já que a ação popular não é meio próprio para a declaração em tese da inconstitucionalidade (nulidade máxima) de norma jurídica.

Contudo, os demais pedidos formulados, notadamente no item 7.7, alíneas a, c, d, são adequados à ação popular, impondo-se o prosseguimento da ação para que se verifique a procedência ou improcedência das alegações e dos pedidos. Tenho que não é possível, no limiar da demanda, indeferir a inicial, pois viável parte considerável do pedido.

Por outro lado, se o autor popular não pode, desde logo, indicar quais os atos administrativos nulos e lesivos ao erário isso não se deve à sua incúria. Ao contrário, mesmo não sendo imprescindível, o recorrente, antes de propor a ação, inexitosamente requereu ao Ministro da Fazenda as informações necessárias à plena identificação de todos os responsáveis e os danos efetivamente causados, conforme se lê do requerimento de fls. 30-31.

Se efetivamente ocorreram danos, se os repasses orçamentários a fundo extinto por força de norma constitucional, é motivo suficiente para a procedência ou não da ação popular isso diz com o mérito da demanda e só poderá ser definido no desenrolar do processo.

Admitamos, entretanto, apenas para argumentar, que não houvesse pedido concreto de nulificação de atos que, ao menos em tese, seriam lesivos ao erário. Admitamos, como fez a sentença, que a inicial não referisse onde reside a lesividade, que apenas apontasse a ilegalidade. Ainda assim, a ação popular seria viável, pois há

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

expressa invocação do princípio da moralidade administrativa e a ação popular é um dos instrumentos para controle da moralidade, mesmo que não haja consequência lesiva concreta.

A propósito, vale lembrar a posição de CAIO TÁCITO:

"A ação popular, como a ação civil pública, são instrumentos adequados ao combate de ilicítudes e malversações mediante a contenção de abusos do poder administrativo"

Sobre a presunção de lesivídade dos atos enquadráveis no artigo 41, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA em obra clássica sobre o tema que todos são casos de:

"Lesividade ao patrimônio das entidades públicas ou privadas interessadas. Vale dizer, ocorrendo qualquer daquelas hipóteses, não há necessidade de verificação de outro prejuízo. Nelas já está consubstanciada a lesão justificativa da demanda popular (...) a lesividade já está ínsita na prática dos atos nas condições indicadas, sem necessidade de ocorrência de outra lesão"

Nessa linha, ensinam SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

"Compete à parte, e não à Administração, a prova de que o dano, decorrente da presunção de lesividade, é menor do que a reposição integral".

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras decisões, tem afirmado que nas hipóteses do artigo 41 da Lei n° 4.717/65 há presunção de lesividade dos atos. Para ilustrar, convém lembrar as seguintes decisões :(...)

Por fim cumpre destacar com especial evidência recente acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, onde o tema é tratado com profundidade. (...)

Acolhendo os fundamentos expedidos, voto no sentido de dar

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

provimento à apelação" (fls. 198v.-201, grifos nossos).

4. No julgamento conjunto das Reclamações ns. 597, 600 e 602 e no da Medida Cautelar na Reclamação n. 2.460/RJ, este Supremo Tribunal decidiu que, quando a declaração de inconstitucionalidade não se constitui o próprio pedido da ação civil pública, mas apenas a causa de pedir, não ocorre usurpação de sua competência.

Em seu voto vista na Medida Cautelar na Reclamação n. 2.460/RJ, o Ministro Carlos Velloso ressaltou: *"se a ação civil pública tem como pedido principal uma pretensão, constituindo a declaração de inconstitucionalidade da lei em que se embasa o ato que se quer anular, fundamento jurídico do pedido, assim causa petendi, não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 6.8.2004).

Nesse mesmo julgamento, concluiu o Ministro Sepúlveda Pertence: *"desde que, na ação civil pública, haja pedido que não possa ser formulado em* [Ação Direta de Inconstitucionalidade], *não se usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, porque se está pedindo ao juiz ordinário aquilo que o Supremo Tribunal Federal não poderia dar"* (RCL 2.460/RJ, DJ 6.8.2004).

No julgamento da Reclamação n. 602/SP, o Ministro Sepúlveda Pertence afirmou que *"nada no sistema permite afirmar (...) que, numa ação civil pública de natureza condenatória (...) esteja vedado o controle incidente da constitucionalidade da lei que constitua questão prejudicial do provimento condenatório que se postula"* (Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 14.2.2003).

A despeito de não existir menção expressa à ação popular nos precedentes

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

acima colacionados, o entendimento de fundo pode ser aqui aplicado porque o Recorrido pleiteou a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. Lei n. 8.173/1991; art. 1º da Medida Provisória n. 1.247/1995; art. 4º da Lei n. 9.276/1996 e art. 1º da Lei n. 9.443/1997, sem prejuízo de outros pedidos inerentes à espécie processual proposta na instância *a quo*.

Nesse sentido, no julgamento Reclamação n. 1.017/SP o Ministro Sepúlveda Pertence esclareceu:

> *"Certo, em nosso complexo sistema de convivência do sistema concentrado e direto como o sistema difuso e incidente de controle de normas, não se discute que, nesse último, a questão de inconstitucionalidade possa traduzir o fundamento principal, quiçá o único, de uma demanda, sem que, no entanto, essa se confunda por isso com a ação direta: basta que nela se veicule pretensão que, na via do controle abstrato, seria inadmissível.(...)*
>
> *Se a inconstitucionalidade é argüida como fundamento de outra pretensão que não a mera declaração da invalidez da norma - por exemplo, de uma pretensão condenatória ou mandamental, malgrado derivada da inconstitucionalidade de determinada regra jurídica - não será a da ação direta a via processual adequada, mas sim a do controle incidente e difuso: nessa linha, com a ampla maioria do Plenário, o raciocínio que desenvolvi, nas Reclamações 597, 600 e 602, de 3.9.97" (Tribunal Pleno, DJ 3.6.2005).*

Na mesma linha: RE 227.159/GO, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 17.05.2002; Rcl 4.604/SE, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 7.8.2007; AI 599.836/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 15.9.2006; RE 411.156/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática,

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

DJ 3.12.2009; Rcl 1.733-MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 1º.12.2000.

5. Como assentado pelo Tribunal de origem e reiterado no parecer do Ministério Público Federal tem-se que *"o pedido principal da ação é extinguir o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e restituir aos cofres públicos os valores indevidamente repassados, por força de normas supostamente inconstitucionais"* (fl. 304), a evidenciar que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

(...)

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2010. Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

(**STF - RE 545070 SC** - Publicação DJe- 30/11/2010)

Desse modo, a presente lide adequa-se perfeitamente aos precedentes consolidados e citados pelo brilhante voto da Ministra Cármen Lúcia, uma vez que requer apenas a declaração incidental e parcial de inconstitucionalidade da MP 814 como fundamento para pedido diverso, não cabível em ação declaratória de competência exclusiva do STF, consistente em obrigação de não fazer que visa evitar danos irreparáveis ao erário público.

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

IV- DA PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 814

Na data de 28 de Dezembro de 2017 o atual Governo Federal editou a Medida Provisória 814 que em seu art. 3º busca revogar o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a qual expressamente exclui as estatais em questão do Programa Nacional de Desestatização. Vejamos:

> MP 814 de 28 de Dezembro de 2017:
>
> Art. 3º Ficam revogados:
>
> I - o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

A lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, em seu § 1º do art. 31, determina:

> § 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

Essa Medida Provisória é mais uma das tantas atitudes do Governo Federal que vem conduzindo o processo de privatização do setor elétrico sem o devido diálogo com a sociedade, em velocidade espantosa e incompreensível, colocando em risco esse importante patrimônio nacional que é fundamental para alavancar o desenvolvimento sustentável, soberano e menos desigual da economia nacional.

Quando o Governo Federal busca incluir as estratégicas estatais em questão no Programa Nacional de Desestatização via Medida Provisória, buscando alterar lei federal amplamente discutida e debatida com a sociedade, incorre em diversas inconstitucionalidades descritas a seguir.

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

IV - a) A Violação ao requisito da urgência – art. 62 da CF

O uso de medidas provisórias, conforme expressa determinação constitucional, é restrito para casos de relevância e urgência, conforme determina o art. 62 da Constituição Federal, sobretudo quando se trata de revogar legislação amplamente discutida e aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo poder executivo eleito, como no caso em questão.

Ocorre que a venda do patrimônio nacional do setor elétrico, construído com árduo esforço de toda a sociedade brasileira ao longo dos últimos 60 anos (Chesf fundada em 1945; Furnas fundada em 1957; Eletrobras fundada em 1962; Eletrosul fundada em 1968; Eletronorte fundada em 1973 e GCTEE fundada em 1997) não é de modo algum uma demanda urgente. Muito ao contrário, é uma demanda que deve ser debatida e discutida com toda a sociedade de modo aprofundado e cauteloso, com decisões que somente devem ser tomadas do modo maduro e sensato após amplos debates com todos os setores envolvidos e com a sociedade como um todo, jamais por meio de medida provisória que pressupõe urgência e suprimem o necessário debate social sobre o assunto.

O **Supremo Tribunal Federal**, pelas palavras do Ministro Celso de Mello na **ADI-MC 293**, já se manifestou:

> "Para que se legitime a edição de medida provisória, há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público".

Ainda do STF**,** na **ADI 2.213 MC**, a estrita observância do pressuposto da urgência na edição de Medidas Provisórias é reconhecida como elemento passível de análise e controle pelo Poder Judiciário, vejamos:

> A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, *caput*). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

> do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [**STF - ADI 2.213 MC**, rel. min. **Celso de Mello**, j. 4-4-2002, P, *DJ* de 23-4-2004.]

A obra "Curso de Direito Constitucional" de autoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco[4] demonstra expressamente que a atual posição do Supremo Tribunal Federal é pela aceitação da competência do judiciário para exercer análise sobre a existência dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância das Medidas Provisórias. Vejamos:

> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime constitucional passado, rejeitava competência ao Judiciário para exercer crítica sobre o juízo de existência dos mesmos pressupostos do decreto-lei124. Sob a Carta atual, porém, e desde o julgamento da liminar na ADI 162, esse entendimento mudou.
>
> Em 1989, a jurisprudência do STF sofreu alteração para admitir que esses pressupostos não são totalmente alheios à crítica judiciária. Sem que se desmentisse o caráter discricionário da avaliação política desses pressupostos, reservou-se ao

[4] Mendes, Gilmar Ferreira e Branco, Paulo Gustavo Gonet; Curso de Direito Constitucional; 10º ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, pg. 915

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

> Judiciário a verificação, em cada caso, de eventual "abuso manifesto". Em precedentes diversos, o STF afirmou a possibilidade de censurar a medida provisória por falta dos requisitos da urgência e da relevância, sem contudo encontrar nas hipóteses que analisava caso para tanto. Em 1998, porém, ocorreu a desaprovação pela falta do pressuposto formal (ADI-MC 1.753, *DJ* de 12-06-1998, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Desse modo, a Medida Provisória 814 viola o requisito constitucional, expresso e formal, de urgência, tratando de modo açodado um tema que exige debate aprofundado e cauteloso com toda a sociedade, buscando alienar da noite para o dia, com inexplicável e inaceitável regime de urgência, um gigantesco patrimônio nacional, estratégico para o desenvolvimento da nação e construído ao logo dos últimos 60 anos da história do país pelo árduo esforço de todo nossa sociedade.

IV- b) A violação ao art. 246 da Constituição Federal

A MP 814 busca regulamentar o artigo art. 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição Federal, o que é expressamente vedado pelo art. 246 da CF, que impede a regulamentação desse assunto por meio de medidas provisórias. Vejamos:

> Art. 21. Compete à União:
>
> XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
>
> b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

O art. 246 da Constituição Federal, por sua vez, determina de modo expresso:

> Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Essa é exatamente a situação do art. 21 da Carta Magna, que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95, a qual deu nova redação ao inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

Desse modo, a regulamentação sobre os serviços e instalações de energia elétrica não pode ser realizado por meio de Medida Provisória, sendo necessária a tramitação de projeto de lei, garantindo-se o respeito ao debate e à participação social em temas reconhecido pela carta magna como de extrema importância nacional.

Essa determinação expressa do art. 246 da Constituição Federal ocorre justamente em razão do fato de se entender que as Emendas Constitucionais promulgadas entre 1º de janeiro de 1995 e 2001 tratam de temas de extrema relevância, que não podem ser regulamentados por regime de urgência sem o devido debate social e parlamentar, como ocorre nas medidas provisórias.

V- OUTRAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS SUBSTANTIVAS

Além das violações constitucionais acima elencadas, cujo foco é a forma pela qual a privatização da Eletrobrás está sendo levada a cabo via Medida Provisória, deve-se atentar ainda para os efeitos concretos e substanciais que a privatização da Eletrobras, enquanto entrega de um patrimônio nacional fundamental ao desenvolvimento soberano, pode acarretar ao país, com violações à direitos constitucionalmente consagrados.

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

V. A) Violação ao art. 3º, Incisos II e III da Constituição Federal

A Constituição Federal determina em seu art. 3º, incisos II e III:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Insculpido no art. 3º, II da Constituição Federal encontra-se o compromisso do estado brasileiro, erigido à categoria de "*objetivo fundamental*", com a garantia do desenvolvimento nacional.

Neste contexto, não é necessário grande esforço intelectual para compreender a íntima relação do setor elétrico com referido objetivo. A energia elétrica é pilar fundamental de toda a infra-estrutura nacional; qualquer perspectiva de desenvolvimento depende diretamente de um setor elétrico comprometido com os objetivos constitucionais.

Da mesma forma, tal compromisso constitucional não obriga a iniciativa privada sob qualquer perspectiva. Esta, primordialmente, segue a lógica empresarial, ou seja, busca lucrar através da atividade econômica desenvolvida.

A MP 814 tem por objetivo entregar nas mãos da iniciativa privada a totalidade da Eletrobrás. Entregará à iniciativa privada, que pode e provavelmente será estrangeira, ativo estratégico fundamental, conforme já acima explanado.

A magnitude desta alteração, feita por medida provisória completamente inepta, demonstra o total descaso do executivo federal com os objetivos da República. Busca-se, tão somente, conforme anunciado pelo Ministro de Minas e Energia, atender limites fiscais impostos pelo orçamento. Ou seja,

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

pretende o governo abrir mão de um ativo estratégico fundamental, sem sequer consultar o congresso nacional, com o objetivo de "fazer caixa".

Trata-se, portanto, de manobra contábil e nada mais.

A privatização da Eletrobrás encerrará também programas de pesquisa por ela conduzidos e que são vitais para o desenvolvimento do estado brasileiro. Isto porque tais estudos foram realizados em cooperação com a Argentina e Uruguai[5] e os estados vizinhos não compartilharão dados estratégicos e de segurança nacional com empresas privadas.

Destacam-se, também, os riscos ambientais trazidos pela privatização, como por exemplo, entrega do rio São Francisco à iniciativa privada. O rio é utilizado para pesca, produção de alimentos, irrigação de áreas rurais, transposição de águas entre outras questões. Nas mãos de uma empresa alheia aos compromissos estabelecidos pelo constituinte, coloca-se em risco toda a bacia hidrográfica da região.

Ainda, a privatização, conforme já constatou a Aneel, deve trazer aumento nas tarifas de energia em aproximadamente 16%[6]. Energia elétrica mais cara torna aumentará o custo toda a produção nacional, contrariando, portanto, o objetivo disposto no art. 3º, II da CF.

Mas não é só.

A Carta Magna, em seu art. 3º, III, assim dispõe também como objetivo fundamental do estado brasileiro: *"erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;"*

O aumento da tarifa de energia inflacionará de imediato o custo dos produtos básicos de consumo vez que as indústrias transferirão este impacto diretamente para o consumidor. Está claro, portanto, que a população mais pobre será a mais afetada pela MP 814.

[5] aproveitamento do potencial hidrelétrico do trecho nacional do rio Uruguai e aproveitamento do potencial hidrelétrico do trecho nacional do rio Madeira
[6] https://oglobo.globo.com/economia/aneel-preve-alta-nas-tarifas-com-mudanca-de-regras-que-permitira-privatizacao-da-eletrobras-21744914

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

Ainda, a Eletrobrás mantém o programa LUZ PARA TODOS que tem por objetivo promover o acesso à energia elétrica para famílias rurais por todo o país. Vale lembrar que a empresa não tem qualquer lucro com tal programa que provavelmente será encerrado pela iniciativa privada. Destaque-se que o programa é extremamente bem sucedido, tendo beneficiado 15,6 milhões de brasileiros até 2015[7].

Assim, a privatização da Eletrobrás poderá aumentar a desigualdade social com todas as conseqüências nefastas que a acompanham, contrariando frontalmente dois objetivos fundamentais da república, não podendo ser implementada de modo açodado e em regime de urgência como efetivado pela MP 814, que padece portanto de inconstitucionalidade.

V. b) Violação ao Direito Constitucional ao Meio Ambiente Equilibrado (art. 225 CF) e a Soberania Nacional (art. 1, inciso I e art. 170, inciso I da CF)

Não podemos nos esquecer que a Eletrobras cumpre um importante papel no desenvolvimento econômico brasileiro. Ela foi fundamental para a estruturação do setor elétrico brasileiro, este setor que durante muito tempo foi referência mundial devido a utilização de uma matriz limpa, preponderantemente hidrelétrica, associada a uma elevada integração por meio de uma vasta rede de linhas de transmissão.

Mesmo após o duro período da década de noventa, quando sofreu com a privatização, a Eletrobras conseguiu manter importantes usinas e linhas de transmissão em seu portifólio. Com a retomada dos investimentos no período após 2003 a Eletrobras chegou em 2017 com 32% da capacidade instalada de Geração de Energia do país e 47% das linhas de transmissão de energia. A privatização da Eletrobras representará a perda de controle sobre a energia elétrica do país, que ficará nas mãos de gestores privados, em grande parte estrangeiros. Eles terão controle não somente sobre a energia elétrica mas também sobre a vazão de rios, o que envolve a gestão dos múltiplos usos das

[7] http://www.mme.gov.br/web/guest/pagina-inicial/outras-noticas/-/asset_publisher/32hLrOzMKwWb/content/luz-para-todos-completa-12-anos-com-15-6-milhoes-de-brasileiros-beneficiados

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

águas, como irrigação e navegação,sendo por isso temerária no que tange a manutenção da soberania do país.[8]

A experiência brasileira com a atuação do setor privado em setores estratégicos não é nada animadora, vide os exemplos da Vale do Rio Doce e seu desastre de Mariana.

Além disso, a Eletrobras é, ainda hoje, um importantíssimo instrumento de promoção de política pública no setor de energia elétrica e essencial indutora do desenvolvimento econômico e mesmo tecnológico. Na geração de energia, está presente em todos os grandes projetos estruturantes, assumindo riscos e permitindo que esses projetos se transformem em realidade e garantindo o suprimento de energia para o país, mesmo com alguns desses projetos impactando o equilíbrio financeiro das empresas do sistema Eletrobras.

Na transmissão de energia, a Eletrobras trabalha para a integração do setor elétrico com a promoção da interligação do país, entrando em leilões que não se mostraram interessantes ao setor privado, contribuindo também para o barateamento da energia. Na distribuição e na sua gestão dos programas de governo, investe na universalização do acesso a energia.

Não bastasse isso há o fato de que o controle das comportas de uma usina hidrelétrica é também, e inexoravelmente, o controle das águas, do ritmo vazão e de nível de armazenamento dos reservatórios, que pode colidir com os interesses de abastecimento humano se a geração de energia estiver em função da maximização dos lucros privados.

Desse modo, a entrega desse patrimônio estratégico no planejamento e desenvolvimento nacional para grupos estrangeiros acarretará violação a soberania nacional, assegurada nos art. 1º, inciso I e art. 170, inciso I da Constituição Federal, bem como colocará em risco o meio ambiente equilibrado em razão da gestão empresarial, com finalidade prioritariamente de lucro privado, dos nossos mais importantes rios do país, como o Rio São Francisco, violando o art. 225 e seguintes da Constituição Federal.

[8] http://www.redebrasilatual.com.br/economia/2017/08/como-a-privatizacao-da-eletrobras-afeta-voce

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

V. c) Violação à moralidade pública (art. 37 CF) e desvio de finalidade

A alienação da Eletrobras, como narrada nesta exordial, atenta contra o princípio da moralidade administrativa e contra o patrimônio público. Há expressa violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Um dos argumentos centrais que é utilizado para motivar a privatização da Eletrobras é a necessidade de se gerar caixa para equilibrar as contas públicas.

Mas este argumento logo cai por terra, pois é fato notório que Governo Federal tomou medidas legais que resultaram em cerca de 1 trilhão de reais em renúncia fiscal concomitante ao processo de privatização da Eletrobras.

E é exatamente sobre este fato que temos a caracterização do fenômeno denominado desvio de finalidade no sentido jurídico do termo, o qual se verifica quando um agente público pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explicita ou implicitamente, na regra de competência, o que nulifica o ato, conforme previsão do art. 2º da Lei da Ação Popular, o que requer que seja reconhecido quanto ao ato originário, ou mesmo, aos atos seguintes a este.

Além disso, a simples conta aritmética da privatização não fecha, demonstrando que a lesão ao patrimônio é evidente.

A receita esperada com o ato de privatização é de cerca de 20 a 30 bilhões de reais, de um patrimônio que custou ao longo do tempo mais de 400 bilhões, que fatura 61 bilhões anualmente, segundo abalizados estudos, o que gerará dano gravíssimo ao patrimônio público, o que fere a moralidade pública.

Por outro lado, em Entrevista de agosto de 2017 à revista Época o economista e ex-Ministro da Fazenda, Nelson Barbosa, hoje professor na Escola de Economia da Fundação Getulio Vargas, demonstra cabalmente os problemas econômicos que a privatização da Eletrobrás como modo de geração de caixa – receita primária – pode acarretar.

ÉPOCA – O senhor é contra ou a favor da privatização da Eletrobras?

Nelson Barbosa – Sou favorável e havia um plano de privatização das

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

distribuidoras da Eletrobras no governo Dilma [o plano atual inclui as geradoras]. Sou contra a forma proposta pelo governo, pois tudo indica que se pretende privatizar a holding [empresa-mãe] de uma só vez para gerar uma receita primária em 2018. O correto seria privatizar as unidades da Eletrobras separadamente, analisando caso a caso com visão de longo prazo, para aumentar a eficiência e concorrência no setor elétrico. O que estão propondo é uma manobra contábil, em que a privatização é o passo final para gerar uma receita que ajude o governo a cumprir a meta de 2018.

Mas, como receitas de privatização não entram na receita primária, simplesmente privatizar a Eletrobras não ajudará o governo. Aí entra a "pedalada elétrica": o governo permitirá um aumento das tarifas de energia, desde que a Eletrobras pague ao governo por isso. Esse pagamento será uma receita de concessão. A elevação e antecipação de receitas de energia elétrica é uma operação não recorrente, aparentemente legal, mas que não resolve o desequilíbrio estrutural do orçamento primário, nem vem acompanhada de qualquer estratégia de longo prazo para o desenvolvimento do setor elétrico. Do ponto de vista fiscal, estão vendendo o sofá para pagar a conta do mês. Do ponto de vista do desenvolvimento, estão abrindo mão de um ativo estratégico sem grandes considerações sobre a evolução da concorrência, investimentos, tecnologia e segurança de abastecimento de energia. A privatização em si não é o problema. A privatização de qualquer empresa deve perseguir o aumento de eficiência e produtividade, mas, no caso da Eletrobras, a proposta do governo visa à geração de caixa no curto prazo. A forma proposta é o problema.

(http://epoca.globo.com/economia/noticia/2017/08/nelson-barbosa-nao-vendam-eletrobras-para-gerar-caixa-rapido.html)

Por fim, não menos importante, o Desvio de Finalidade na edição da MP 814 também se percebe, por declarações do próprio Ministro de Minas e Energia quando afirma que os objetivos do

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

governo com a edição da medida provisória é, em verdade, conseguir iniciar de imediato as contratações das empresas para realização dos estudos necessários à privatização no lapso temporal da vigência da medida, criando uma espécie de *fato consolidado* e posteriormente usar esses estudos para pressionar os parlamentares a aceitarem a privatização da Eletrobras quando a MP 814 perder vigência.

Assim demonstram as recentes reportagens da agência de notícias corporativas Infomoney e do Jornal Valor Econômico (ambas em anexo).

> "A ideia é de que, enquanto a MP estiver em vigor, avançar ao máximo nos estudos técnicos que vão balizar a modelagem da privatização da estatal", explicou a equipe de análise da XP Investimentos. "Seguindo essa estratégia, o governo teria, a partir de fevereiro, 120 dias para concluir as análises que envolvem o tema. Depois, na véspera de a MP perder a validade, daria apoio para votação de uma emenda excluindo a previsão de privatização da Eletrobras".
>
> Desta forma, os estudos também ajudariam para a discussão de um projeto de lei que deve detalhar a privatização da companhia elétrica. Conforme noticiou o portal *Poder360*, o governo já sinalizou que o projeto de lei com a modelagem da privatização deverá ser enviado ao Legislativo alguns dias antes do fim do recesso parlamentar, que termina em 1º de fevereiro. Segundo o ministro de Minas e Energia, Fernando Bezerra Coelho Filho, as mudanças da MP aconteceram para que a empresa possa contratar estudos necessários para a privatização em tempo hábil.

(In: http://www.infomoney.com.br/eletrobras/amp/noticia/7201830?__twitter_impression=true – Título: *A estratégia do governo por trás da MP que abre as portas para a privatização da Eletrobras - acessado em 12/01/2018)*

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

Desse modo está plenamente caracterizado o Desvio de Finalidade a macular de vício insanável a edição da Medida Provisória 814.

VI- DADOS DO SISTEMA ELÉTRICO BRASILEIRO

Para melhor compreensão e magnitude do tema, que jamais poderia ser tratado da forma açodada e urgente de uma Medida Provisória que interdita o debate na sociedade, trazemos trecho de importante estudo técnico baseado em dados fornecidos própria Eletrobras e do Ministério de Minas e Energia:

> O sistema elétrico brasileiro é único no mundo, pois se trata de uma única e grande reserva hídrica compartilhada que funciona como uma imensa bateria, que pode produzir muito mais energia do que o consumo normal. Além disso, tem um dos menores custos operacionais e ambientais do planeta. (Fonte: http://eletrobras.com/pt/Paginas/Sistema-Eletrico-Brasileiro.aspx)
>
> Essas particularidades foram herdadas do modelo criado pela Eletrobras, a partir da década de 1960, período em que a companhia passou a ser responsável não apenas pelo funcionamento individual das usinas e pelo gerenciamento do sistema integrado, mas também pelo planejamento de sua expansão em longo prazo. O planejamento e o trabalho realizado por décadas pela Eletrobras tornou o sistema elétrico brasileiro o mais confiável, barato, flexível e limpo entre as grandes nações. (Fonte: http://eletrobras.com/pt/Paginas/Sistema-Eletrico-Brasileiro.aspx)
>
> Contudo, a implantação do modelo elétrico mercantil, na década de 90, foi um dos maiores erros da nossa história. Esse modelo, em termos gerais, piorou a confiabilidade do sistema elétrico, o que pode ser constatado efetivamente pelo apagão recorde em nível mundial ocorrido em 2001, no qual tivemos o maior racionamento energético da história em tempos de paz, equivalente a 25% do consumo.

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

Ademais, a privatização no setor elétrico trouxe um avassalador aumento das tarifas de energia, apesar do Brasil ter o menor custo de produção de energia entre as grandes nações. Este patente desequilíbrio foi resultado direto do modelo privatizado, que transformou o melhor sistema elétrico de grande porte do mundo em uma máquina de ganhar dinheiro às custas do consumidor.

Portanto, a crise no setor de energia elétrica em 2001, o aumento das tarifas de energia aliados a diversos outros fatores, fizeram com que a intenção de liberalização do mercado, com a privatização das empresas estatais e ocupação desse espaço por empresas privadas, fosse reavaliado levando o governo a mudar as diretrizes do setor e encerrando as privatizações. A intenção de se ter um mercado liberalizado, sem planejamento integrado, não se concretizou, especialmente por sua matriz energética ser predominantemente hídrica.

Diante deste cenário, o modelo setorial foi reformulado para restaurar um ambiente no qual novos investimentos fossem tanto de empresas privadas, como de empresas estatais. Apesar de o capital privado passar a ter um papel importante na expansão do setor, o capital das estatais voltou a compor uma parcela significativa dos investimentos setoriais, principalmente pelo fato de as maiores empresas do setor, na área de geração e transmissão, serem estatais.

O governo deixou de ter uma postura pró-mercado e passou a priorizar a regulação e o planejamento integrado do setor. Atualmente, existe uma grande expectativa com relação aos novos investimentos na expansão da geração e na diversificação da matriz energética.

Contudo, a privatização da Eletrobras deve afetar a capacidade do Estado de levar adiante os investimentos necessários para garantir a segurança energética do país. A garantia do suprimento de energia elétrica não pode ficar submetida a ganancia privada, pois o acesso a energia elétrica é um direito de todo cidadão brasileiro.

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

Uma expressão dos riscos associados a privatização Eletrobras está exposta no novo plano de investimentos da empresa. A lógica que quer promover a privatização da empresa e que começa com mudanças na forma de organização de planejamento está refletida no Plano Diretor de Negócios e Gestão da Eletrobras 2017-2021 lançado recentemente (Fonte: Relatório de Administração Eletrobras www.eletrobras.com/ri). Esse plano representa uma quebra na tendência de crescimento dos investimentos da empresa. Ao invés do planejamento de investir mais a cada ano, garantindo a expansão do setor, o plano agora é reduzir drasticamente os investimentos, conforme demonstra o gráfico abaixo:

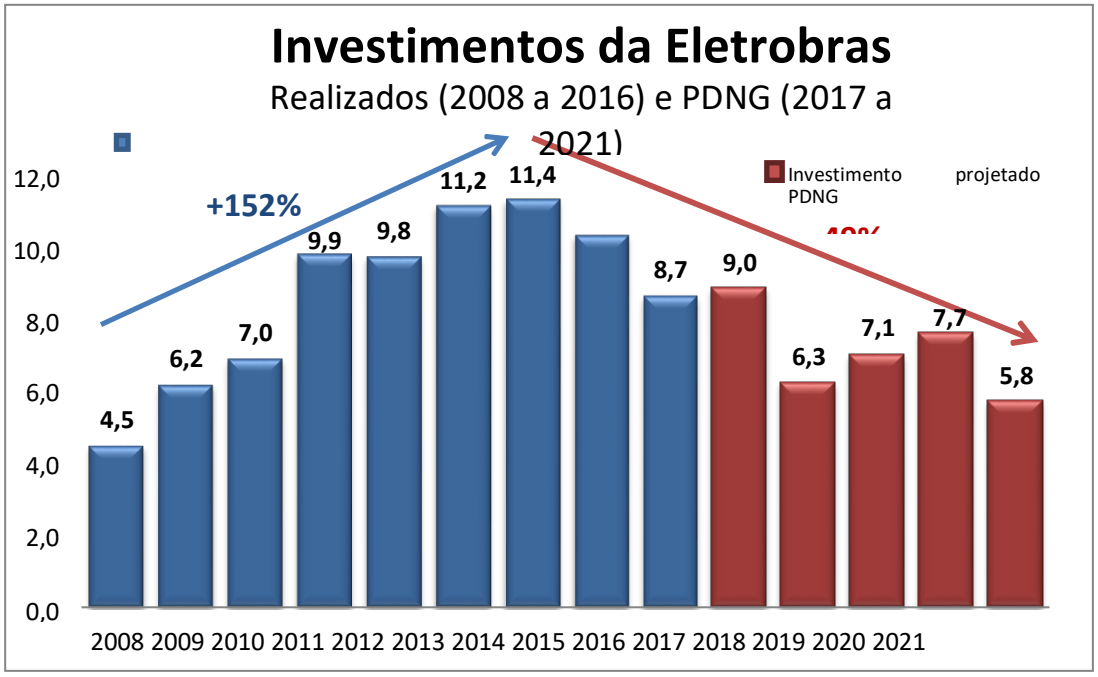

O novo planejamento da Eletrobras, já em linha com as diretrizes para sua privatização, prevê a redução dos investimentos da empresa. Já vimos isso acontecer antes, a conjugação de privatizações e a redução dos investimentos estatais na década de noventa, conforme já explicado. O resultado final dessa

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

experiência foi o mencionado apagão de 2001. Parece que é isso que o governo está preparando para o setor elétrico com a privatização.

(In "Por que não privatizar a Eletrobrás", disponível em https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/versao_final.pdf acesso em 11/01/2018)

Desse modo, pode-se perceber que a Eletrobras possui as condições necessárias para garantir a segurança e a continuidade do suprimento de energia, promovendo a modicidade tarifária e a inserção social no Setor Elétrico Brasileiro, o desenvolvimento nacional soberano e a redução das desigualdades regionais, que Constituem objetivos fundamentais da República nos termos do artigo 3º incisos II e III da Constituição Federal, de modo que sua privatização configurar a retomada de um modelo que comprovadamente não se sustenta e que jamais poderia ser implementado da forma proposta pelo atua governo.

VI- DA MEDIDA LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em relação a tutela de urgência, há necessidade de providencia jurisdicional, seja acautelatória ou satisfativa, em virtude do risco de prejuízo grave de difícil ou impossível reparação, o que justifica o posicionamento do magistrado a respeito de determinada questão do processo antes da sentença[9].

No caso em questão o Governo Federal vem se manifestando publicamente no sentido de que iniciará imediatamente os procedimentos para contratação via BNDES (órgão responsável pela

[9] MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência: análise da proposta do Projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n.202, dez. 2011, p. 233-265. Coordenadora: Teresa Arruda Alvim Wambier.

Brasília SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08 Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467
Curitiba Rua Visconde de Nácar, 754 Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706
Rio de Janeiro Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho) Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272
São Paulo R. Cláudio Soares, 72, s. 407 Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536
Palmas 104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2 77006-022 - (63) 3215-0739

execução e acompanhamento do processo de desestatização[10]), das empresas que deverão realizar a modulagem da privatização, com elaboração de estudos e avaliações das estatais e o modelo de venda, que obviamente terá custo milionário a ser pago com dinheiro público.

As recentes reportagens da agência de notícias corporativas Infomoney e Jornal Valor Econômico (já citadas e em anexo) confirmam que o objetivo do governo é iniciar a imediata contratação de empresas para realização dos estudos de avaliação da Eletrobras e modelagem da privatização, no período de 120 dias de validade da Medida Provisória (60 dias prorrogáveis por igual período – art. 62, §3ª da CF).

Os custos desses estudos poderão ser da ordem de várias dezenas, ou centenas, de milhões de reais. A título de exemplo, os dois estudos contratados pelo BNDES para modulagem da privatização das 06 distribuidoras de energia da região norte e nordeste (CEPISA; CEAL; ELETROACRE; CERON; Boa Vista Energia S.A; e Amazonas Distribuidora de Energia S.A) por meio dos quais se efetuou a avaliação econômico-financeira, contábeis e técnico-operacionais dessas empresas [11], teve custo total de R$ 19.929.000,00 (dezenove milhões novecentos e vinte e nove mil reais) para os cofres públicos.

Assim requisito da urgência, *periculum in mora*, com 'risco de dano irreparável', é explícito e presente no caso concreto.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.* Podendo *ser concedida liminarmente ou após justificação prévia*, nos termos do §2º do mesmo artigo.

[10] Decreto 8.893 de 01.11.2016 e resolução 03/2016 do Conselho de Parcerias e Investimentos da Presidência da República

[11] Pregão Eletrônico AARH 51/2016 do BNDES – Contratou o consórcio *Mais Energia B*, liderado pela *Pricewaterhousecoopers Corporate Finance & Recovery Ltda*, pelo valor de r$ 17.700.000,00 (dezessete milhões e setecentos mil reais); e a *Ceres Inteligencia Financeira Ltda - Epp*, pelo valor de R$ 2.229.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte nove mil reais)

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

A Lei 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular, permite que *na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado*.

De acordo com o eminente Ministro Teori Zavascki[12], esse dispositivo de caráter antecipatório no âmbito da Ação Popular revela:

> [...] a preocupação do legislador de conferir efetividade máxima a esse instrumento constitucional de defesa dos interesses dos cidadãos. Ora, se a esse procedimento especial o legislador atribuiu meios tão sofisticados, mais do que os então previstos para o procedimento comum, parece evidente que, hoje, são aplicáveis à ação popular, em sua maior amplitude, os supervenientes instrumentos de tutela de urgência, nomeadamente os previstos nos arts. 300 a 304 do CPC.

A concessão de liminar contra atos do Poder Público e seus agentes, consiste numa medida cautelar de salvaguarda[13], quando se evidencia grave ameaça ao interesse público.

Portanto, comprovada a necessidade da tutela de urgência, a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca e o fundado receio de dano, **requer-se que Vossa Excelência, liminarmente, determine que Governo Federal, por meio do Ministério de Minas e Energia, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, se abstenham iniciar quaisquer procedimentos de contratação de empresas para a realização de estudos de avaliação ou modulação da privatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas**: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

[12] ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de direitos coletivos e Tutela coletiva de direitos. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017. p.96.
[13] FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e Tutela da Evidencia: Fundamentos da Tutela Antecipada**. Saraiva Editora. São Paulo. 1996.

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

– CGTEE, **reconhecendo-se, modo incidental, a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Medida Provisória 814 de 28 de Dezembro de 2017.**

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os Autores se digne Vossa Excelência a deferir:

a) **Concessão de Medida Liminar *inaudita altera parte* determinando que Governo Federal, por meio do Ministério de Minas e Energia, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, se abstenham iniciar quaisquer procedimentos de contratação de empresas para a realização de estudos de avaliação ou modulação da privatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas:** Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE**, reconhecendo-se, modo incidental, a inconstitucionalidade do art 3º, inciso I, da Medida Provisória 814 de 28 de Dezembro de 2017.**

b) Intimação dos Réus indicados alhures, para que deem imediato cumprimento à medida liminar;

c) **A procedência** da presente Ação Popular para, por sentença ser declarado definitivo o provimento concedido em sede de liminar.

d) A **condenação dos réus** ao pagamento, aos autores, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, "bem como os honorários de advogado" (art. 12, da Lei nº 4.717/65);

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739

e) **A citação dos Réus**, para que, se o desejarem, contestarem a presente ação ou a confessar, atuando ao lado dos autores populares, como autoriza o art. 6º, parágrafo 3º, da lei de ação popular;

f) A produção de provas por todos em meios em direito admitidos;

g) Sejam os autores isentos das custas processuais, honorários de advogado, de eventual perito, bem como das demais despesas no correr da ação, em virtude do caráter gratuito e público do presente procedimento.

h) Sejam as futuras publicações realizadas exclusivamente no nome do Dr. Maximiliano Nagl Garcez, OAB/DF 27.889, sob pena de nulidade.

Dá a causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).

Termos em que

Pedem e esperam deferimento.

Brasília (DF), 12 de Janeiro de 2018

MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

OAB/DF 27.889

RAMON ARNÚS KOELLE

OAB/SP 295.445

Brasília
SHIS QI 07, Conjunto 13, Casa 08
Lago Sul - 71615-330 - (61) 3963-4467

Curitiba
Rua Visconde de Nácar, 754
Centro/Mercês - 80410-200 - (41) 3222-9706

Rio de Janeiro
Pça. Floriano, 55, s. 408 (Ed. Amarelinho)
Cinelândia - 20031-050 - (21) 3179-1272

São Paulo
R. Cláudio Soares, 72, s. 407
Pinheiros - 05422-030 - (11) 3660-5536

Palmas
104 N, Av. LO 2, Lote 33, s. 2
77006-022 - (63) 3215-0739